

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Modifica o *caput* e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos a percepção de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 6º-A.** O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de 6 (seis) meses, no caso do empregado inscrito no FGTS, ou de 3 (três) meses, no caso do trabalhador não inscrito, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses contados da dispensa sem justa causa.

..... (NR)”

“**Art. 6º-B.**

.....

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e, se for o caso, do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico.

..... (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar o acesso da categoria dos empregados domésticos ao seguro-desemprego.

A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que modificou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, permitiu, pela primeira vez, que os empregados domésticos tivessem acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego. No entanto, ainda que esse passo tenha sido acertado, no sentido do reconhecimento que essa categoria há tanto tempo vinha merecendo, revelou-se insuficiente.

Em grande medida, isso decorre da situação especial dos domésticos: seu elevado grau de informalidade, a ausência de organização profissional e, muitas vezes, uma qualificação profissional relativamente baixa tornam difícil à categoria articular suas reivindicações.

A isso podemos agregar a circunstância de que a filiação ao FGTS, ainda que incentivada, é opcional, nos termos da Lei nº 5.859, de 1972, o que influi decisivamente para o pequeno alcance social dos dispositivos de proteção introduzidos pela Lei nº 10.208, de 2001.

Efetivamente, dos aproximadamente 6,5 milhões de empregados domésticos em atividade no Brasil, apenas cerca de 1,7 milhão têm o contrato de trabalho registrado e são, portanto, contribuintes da Previdência Social. Ao considerarmos a inscrição no Fundo de Garantia, esses números se tornam ainda mais desanimadores: no ano passado, apenas cerca de 70 mil domésticos foram inscritos no FGTS, condição *sine qua non* para a percepção do seguro-desemprego.

Diante desse quadro, a intenção do legislador – de ampliar a proteção social do trabalhador doméstico – terminou, se não totalmente frustrada, ao menos bastante prejudicada, pois apenas um pequeno número de membros da categoria são protegidos.

A presente proposição amplia esse alcance, deixando de exigir a filiação ao FGTS para a percepção do seguro-desemprego, estendendo-a a todos os domésticos registrados.

Para tanto, propomos a modificação da Lei nº 5.859, de 1972, para retirar das exigências para o recebimento do benefício a comprovação de registro e de recolhimento do FGTS.

Naturalmente, temos consciência da limitação dessa medida, dado que, mesmo assim, a maior parte dos domésticos – lançada na informalidade – permanecerá, ainda, ao desabrigo do seguro-desemprego.

No entanto, não podemos abrir mão dessa exigência, sob pena de ameaçar o equilíbrio financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiador do seguro-desemprego.

De fato, o elevadíssimo grau de informalidade da categoria impede a extensão do benefício a toda ela. Seria difícil, ou mesmo impossível, estabelecer um mecanismo de prova da existência do contrato de trabalho que fosse, ao mesmo tempo, seguro e célere o bastante para garantir ao trabalhador o rápido recebimento de seus direitos e protegesse o FAT das possíveis fraudes e abusos que poderiam emergir dessa eliminação de todos os requisitos formais para a percepção do benefício.

Além disso, temos consciência de que é injusto tratar igualmente os desiguais, por isso propomos a alteração das disposições legais para estender para o máximo de seis meses o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador que contribua para o FGTS, mantendo, assim, um estímulo adicional para sua filiação.

Para a aprovação do projeto, peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO